

TERMO DE ACEITE DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

A ausência de dados ou o preenchimento incorreto dos campos indicados poderão ser alvo de divergência acerca do pedido. Reforçamos ainda que seguimos todas as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados quanto às informações prestadas. Em caso de dúvidas favor entrar em contato pelo Fone/WhatsApp (48) 3222-4185.

Para cumprimento das obrigações perante o CRO-SC, a empresa:

Nome: HARMONY ODONTO E ESTÉTICA LTDA

Nome Fantasia: DRA PATRICYA ODONTO E ESTETICA AVANCADA

CNPJ: 61.872.431/0001-32 - N.^º de inscrição no CRO:

E-mail principal: harmonyodontoeestetica@gmail.com

E-mail alternativo, se necessário: patricyaperes1996@gmail.com

Telefone da empresa: (47)-9827-6819 - WhatsApp da empresa: (47)-9827-6819

Declara-se que a indicação da RT se deu a partir de 23/07/2025 e ficará a cargo de:

Nome: PATRICYA PERES BARRETO

CPF: 074.812.883-21 - N.^º de inscrição no CRO: 22604

Telefone do RT: (47)-8854-9591 - WhatsApp do RT: (47)-8854-9591

E-mail: patricyaperes1996@gmail.com

E-mail alternativo, se existente: harmonyodontoeestetica@gmail.com

Afirmamos a ciência do Art. 90 e seus parágrafos, da Resolução CFO 63/2005, que diz:

“Art. 90. É obrigatória a existência, em quaisquer das entidades prestadoras de serviços, de um cirurgião-dentista como responsável técnico. (*Em caso se laboratório de prótese dentária, poderá ser um Técnico em Prótese Dentária ou um Cirurgião-dentista – Art. 95, alínea c”).

§1º. Necessariamente, o responsável técnico deverá ser um cirurgião-dentista com inscrição no Conselho Regional da jurisdição, quite com sua tesouraria onde se encontrar instalada a clínica sob sua responsabilidade.

§2º. O cirurgião-dentista somente poderá ser responsável técnico por uma única entidade prestadora de assistência odontológica, sendo vedada, inclusive, a acumulação de responsabilidade de filial.

§3º. Admite-se, como exceção ao parágrafo anterior, acumulação de responsabilidade técnica por 2 (duas) entidades prestadoras de serviços odontológicos, quando uma delas tiver finalidade filantrópica, não recebendo desta nenhuma remuneração.

§4º. No caso de afastamento do cirurgião-dentista responsável técnico, o mesmo deverá ser imediatamente substituído, e essa alteração enviada em nome da empresa, acompanhada de declaração do novo responsável técnico, dentro de 30 (trinta) dias, ao Conselho Regional, sob pena de cancelamento da inscrição da entidade.

§5º. Será considerado desobrigado o cirurgião-dentista que comunicar, por escrito, ao Conselho Regional que deixou de ser responsável técnico pela entidade, desde que comprove ter dado ciência de seu afastamento à entidade da qual pretende desvincular sua responsabilidade técnica.

§6º. O não cumprimento do estabelecido no parágrafo anterior, implicará na continuidade da responsabilidade do cirurgião-dentista pelas infrações éticas cometidas pela entidade.

§7º. Admite-se, ainda, como exceção ao parágrafo 2º, acumulação de responsabilidade técnica, quando for entidade prestadora sujeita à administração direta ou indireta, Federal, Estadual ou Municipal.”

Itapema, 24 de julho de 2025

Assinatura do(a) responsável
administrativo (vide contrato social)

Assinatura do(a) indicado a
responsável técnico